



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA ADITIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 28/2023**

**ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 11, 12 E 13 À REDAÇÃO DO ART. 105 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2023 QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DE ITAJAÍ."**

Art. 1º Acrescenta-se os parágrafos 11, 12 e 13 à redação do Art. 105 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105...

(...)

§ 11. As Áreas Verdes dos novos Loteamentos podem computar as Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 136-A, § 1º da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Ambiental de Santa Catarina), de forma a preservar os cursos d'água existentes e proteção dos mananciais.

§ 12. As Áreas Institucionais e de Uso Comunitários dos novos Loteamentos podem computar as áreas destinadas e reservadas para a proteção dos mananciais de Itajaí na forma do § 3º e § 4º deste artigo.

§ 13. Fica permitida a criação e implantação de ruas e de avenidas dentro dos 100,00 (cem) metros de proteção dos mananciais de Itajaí na forma do § 3º e § 4º deste artigo."



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda visa amentar a segurança jurídica, fazendo com que o Plano Diretor esteja o mais próximo possível do que disciplinam as normas federais e Estaduais por meio de seus órgãos competentes.

Vale trazer luz à SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 2/2023/IMA/PROJUR que disciplina o tema da seguinte forma "Fica acolhido os preceitos do parecer nº 63/2023 – IMA- PROJUR acerca da aplicabilidade da Lei nº 17.492/2018, Lei de Parcelamento de Solo de Santa Catarina, referente ao cômputo de APP para compor Área Verde de Loteamentos, diante das demandas que vêm sendo apresentadas."

Esta emenda também acompanha o que diz o **Art. 136-A da Lei Estadual Nº 14.675, de 13 de abril de 2009**, principalmente no que se refere os parágrafos 1º e 2º.

Art. 136-A. O Poder Público municipal contrará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

§ 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município.

§ 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de mata atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel. (NR)

Por fim, insta sitar que, esta emenda é de suma importância, pois garantirá a melhor aplicação da norma jurídica.

**SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE JANEIRO DE 2024**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
**VEREADOR - PSDB**